



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 316, DE 2017

(Do Sr. Paulo Magalhães e outros)

Dá nova redação aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, para incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 109 e 114 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 109. ....*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

.....

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, excetuadas as de competência da Justiça do Trabalho, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

..... (NR)”

*“Art.114. ....*

*VIII-A as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, inclusive as relacionadas a acidentes de trabalho;*

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como “Constituição Cidadã” porque elevou a cidadania brasileira a um novo patamar. Nela, os direitos dos trabalhadores brasileiros receberam *status especial*, agora inseridos no Título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Entre eles se encontra uma das questões mais importantes para os trabalhadores, a previdência social, mencionada expressamente no caput do art. 6º.

A Lei Maior estabeleceu dois tipos de regime previdenciário: um específico para os servidores públicos e outro geral, para o restante dos trabalhadores. No entanto, ao distribuir as competências judiciais para as lides previdenciárias, manteve sob mesma jurisdição aquelas envolvendo servidores públicos e as que envolvem trabalhadores da iniciativa privada.

É possível que isso derive de uma concepção já ultrapassada, em que à Justiça do Trabalho competia dirimir apenas os conflitos decorrentes da *relação de emprego*. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tal paradigma foi superado. Na atualidade, essa Justiça Especializada deixou de ter sua competência definida em razão das pessoas – empregados x empregadores – passando a se guiar por um critério objetivo, muito mais amplo, que abrange todas as matérias oriundas da *relação de trabalho*.

Com essa nova concepção, não faz mais sentido que lides previdenciárias decorrentes da relação de trabalho estejam fora da competência do judiciário trabalhista. Até porque, várias matérias de natureza previdenciária já se encontram sob a égide da Justiça do Trabalho, como a execução das contribuições sociais e o reconhecimento incidental de acidente de trabalho para concessão da estabilidade provisória no emprego ou deferimento de danos morais.

Essa duplicidade de jurisdição tem causado prejuízo ao trabalhador e ao andamento de processos judiciais. Para ficar em um exemplo, imaginemos um trabalhador que recebe auxílio-saúde e recebe alta do INSS, mas ainda é considerado inapto pelo médico do trabalho da empresa: o trabalhador deixará de receber o benefício, mas não poderá voltar ao trabalho, ficando sem qualquer renda nesse período. Caberiam aqui duas ações judiciais: uma na Justiça Federal, para retomada do benefício; outra na Justiça do Trabalho, para o retorno ao trabalho. Por tramitarem em jurisdições distintas, essas demandas podem, inclusive, ter soluções contraditórias para um único problema – a sua aptidão para o trabalho -, dando ensejo a um sem número de incidentes processuais caros e morosos.

Ora, pelo princípio da unidade de jurisdição, quando um mesmo fato tiver que ser analisado mais de uma vez, isso deve ser feito pelo mesmo Juízo. Ou seja, deve-se atribuir ao *mesmo* órgão jurisdicional os fatos decorrentes da *mesma*

relação jurídica base: no caso, a relação de trabalho. Esse princípio, que é prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal, parte do pressuposto de que a cisão de competência não favorece a aplicação da Justiça exatamente porque permite decisões divergentes e contraditórias.

Por essa razão, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da celeridade processual e da unidade de jurisdição, entendemos que as demandas previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, incluindo aquelas relacionadas aos acidentes de trabalho, devem ser processadas e julgadas na Justiça do Trabalho.

Desse modo, certos da importância social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2017.

Deputado Paulo Magalhães



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas  
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0316/2017

**Autor da Proposição:** PAULO MAGALHÃES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 03/05/2017

**Ementa:** Dá nova redação aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, para incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

**Possui Assinaturas Suficientes:** CONFERINDO

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	190
Não Conferem	007
Fora do Exercício	000
Repetidas	050
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	248

### Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO FLORENCE	PT	BA
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ALUISIO MENDES	PTN	MA
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
15	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUREO	SD	RJ
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

24	BETO ROSADO	PP	RN
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PDT	PE
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANIEL VILELA	PMDB	GO
42	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
45	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
50	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
54	ENIO VERRI	PT	PR
55	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
56	EROS BIONDINI	PROS	MG
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	FABIO REIS	PMDB	SE
61	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
62	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
63	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
64	FRANKLIN	PP	MG
65	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
66	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
67	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GOULART	PSD	SP
70	GUILHERME MUSSI	PP	SP
71	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
72	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM

73	HUGO MOTTA	PMDB	PB
74	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
75	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
76	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
77	JOÃO DERLY	REDE	RS
78	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
79	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
80	JONY MARCOS	PRB	SE
81	JORGE SOLLA	PT	BA
82	JOSE STÉDILE	PSB	RS
83	JOSI NUNES	PMDB	TO
84	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JÚLIO CESAR	PSD	PI
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	LAERTE BESSA	PR	DF
90	LELO COIMBRA	PMDB	ES
91	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
92	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
93	LUANA COSTA	PSB	MA
94	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
95	LÚCIO VALE	PR	PA
96	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
97	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
98	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
99	MAIA FILHO	PP	PI
100	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
101	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
102	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
103	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
104	MARCIO ALVINO	PR	SP
105	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
106	MARCO MAIA	PT	RS
107	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
108	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
109	MARCUS VICENTE	PP	ES
110	MARIA HELENA	PSB	RR
111	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
112	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
113	MAURO LOPES	PMDB	MG
114	MAURO MARIANI	PMDB	SC
115	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
116	MILTON MONTI	PR	SP
117	MISAEVARELLA	DEM	MG
118	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
119	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
120	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
121	NELSON MEURER	PP	PR

122	NELSON PADOVANI	PSDB	PR
123	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
124	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
127	PAES LANDIM	PTB	PI
128	PASTOR EURICO	PHS	PE
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FREIRE	PR	SP
131	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
132	PAULO PIMENTA	PT	RS
133	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
135	PEPE VARGAS	PT	RS
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
139	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
142	RENATO ANDRADE	PP	MG
143	RENZO BRAZ	PP	MG
144	RICARDO IZAR	PP	SP
145	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
146	ROBERTO ALVES	PRB	SP
147	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
148	ROBERTO SALES	PRB	RJ
149	ROCHA	PSDB	AC
150	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	RONALDO MARTINS	PRB	CE
153	RÔNEY NEMER	PP	DF
154	RUBENS OTONI	PT	GO
155	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
156	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
157	SANDRO ALEX	PSD	PR
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
161	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SEVERINO NINHO	PSB	PE
163	SILAS CÂMARA	PRB	AM
164	SILAS FREIRE	PR	PI
165	SILVIO TORRES	PSDB	SP
166	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
167	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
168	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
169	TAKAYAMA	PSC	PR
170	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO

171	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
172	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
173	VALADARES FILHO	PSB	SE
174	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
175	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
176	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
177	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
178	VICENTE CANDIDO	PT	SP
179	VICENTINHO	PT	SP
180	VICTOR MENDES	PSD	MA
181	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
182	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
183	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
184	WALTER IHOSHI	PSD	SP
185	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
186	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
187	WILSON FILHO	PTB	PB
188	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
189	ZÉ CARLOS	PT	MA
190	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

---

#### **Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

---

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

## Seção V

### **Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho**

([Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016](#))

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))

§ 1º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016](#))

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016](#))

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....  
.....

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os

arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,** nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

.. " (NR)

**FIM DO DOCUMENTO**